



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000770/2006-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.607 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria PASEP
Recorrente ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2004, 30/04/2005, 31/05/2005

RECURSOS. DESISTÊNCIA.

Não se toma conhecimento de recurso que foi objeto de desistência por parte do contribuinte.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em face da desistência do contribuinte.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 05/08/2006, lavrado em razão da falta de recolhimento do PASEP devido pelos fatos geradores ocorridos em outubro de 2004, abril e maio de 2005.

Segundo o termo de verificação fiscal, o auto de infração foi lavrado tendo por base as decisões proferidas nos processos 10070.000384/2003-41; 10070.001098/2003-01 e 10070.002118/2004-34, nos quais o crédito de PASEP requerido pelo Estado do Rio de Janeiro foi indeferido e as compensações ou não foram homologadas (processos 10070.000384/2003-41 e 10070.001098/2003-01), ou foram consideradas não declaradas (processo 10070.002118/2004-34).

O auto de infração foi lavrado sem multa de ofício e com a exigibilidade suspensa por força da medida liminar e sentença obtidas no mandado de segurança 2004.51.01.011763-8 e do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96. Na referida ação o Estado do Rio de Janeiro conseguiu desbloquear os repasses do Fundo de Participação dos Estados, assim como a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos interpostos no processo 10070.000384/2003-41 (fls. 69 a 74).

Em sede de impugnação, a defesa alegou, em síntese, o seguinte:

- 1) Os pleitos de compensação estão em análise nos processos 10070.002118/2004-34 e 10070.000923/2005-13;
- 2) Após o desfecho dos processos 10070.002118/2004-34; 10070.000923/2005-13 e do mandado de segurança 2004.51.01.011763-8, se as decisões forem desfavoráveis ao contribuinte deverá ser reaberto o prazo para impugnação deste auto de infração. Não poderá haver inscrição em dívida ativa e nem execução fiscal, sem o devido processo legal. Por este prisma o auto de infração padece de nulidade, diante da indeterminação da matéria tributável e da ausência de certeza e liquidez do crédito tributário;
- 3) Não existe renúncia à esfera administrativa porque o auto de infração é posterior aos processos de compensação e também posterior ao mandado de segurança. Além disso, não há perfeita identidade entre os litígios. Basta ver que no mandado de segurança não se trata sobre o *quantum* pretensamente devido e nem sobre a taxa Selic que é manifestamente inconstitucional e ilegal;
- 4) O processo administrativo 10070.1098/2003-01 não se refere a pedido de compensação para o período de agosto de 2005 e sim de protocolo de documento datado de 25/05/2003. Portanto, ao contrário do alegado pelo fisco, não possui nenhuma relação com a compensação do PASEP ora sob questionamento. Tal processo se encontra sob análise da DEFIC –RJO, não tendo sido emitido parecer conclusivo e nem intimado o contribuinte de eventual decisão. Por tal motivo o contribuinte não pode ter perdido o prazo para a interposição da manifestação de inconformidade;
- 5) Alegou a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança dos juros de mora com base na variação da taxa Selic;
- 6) Os débitos lançados estão sendo objeto de compensação com créditos de titularidade do Estado do Rio de Janeiro existentes em razão de pagamento indevido no processo administrativo 10070.001950/94, originário de auto de infração relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1989 e abril de 1994. Após a impugnação o Estado do Rio de Janeiro requereu o parcelamento do débito, que foi objeto do processo 10768.014923/96-19, cujo último pagamento ocorreu em 31/05/2002. Não há que se

falar em prescrição ou decadência para efeitos da contribuição em evidência, daí porque devem ser apensados ao presente processo os feitos acima citados;

Por meio do Acórdão 17.220, de 21/09/2007, a 4ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro - II julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Regularmente notificado em 13/10/2008 (fl. 186), o Estado do Rio de Janeiro apresentou recurso voluntário firmado por sua Procuradora em 04/11/2008 (fl. 216), no qual reafirmou as razões de impugnação e alegou que não procede a afirmação feita no acórdão de primeira instância, no sentido de que não houve interposição de manifestação de inconformidade no processo 10070.001098/2003-01. Disse que alegou na manifestação de inconformidade apresentada no processo 10070.002118/2004-34 que o pedido formulado no processo 10070.001098/2003-01 não fora adequadamente veiculado, pois foram incluídos no pleito de compensação do parcelamento períodos de apuração posteriores àqueles que pretendia compensar. Logo, a decisão proferida nos autos do processo nº 10070.001098/2003-01 não tinha como ter examinado o mérito do pedido de compensação, razão pela qual não se operou a chamada "coisa julgada administrativa", e portanto, não houve preclusão da questão ali ventilada. A compensação não havia sido conhecida em virtude de os débitos vinculados corresponderem a períodos de apuração posteriores, o que torna o pedido juridicamente impossível. Por isso foi requerido novo pedido de restituição/compensação, através do processo 10070.002118/2004-34, que ora se encontra em fase de recurso perante o Segundo Conselho de Contribuintes. Alegou a inocorrência da prescrição. Atacou a cobrança dos juros de mora. Requereu o provimento de seu recurso para o fim de declarar a improcedência do lançamento, aguardando-se o julgamento dos processos administrativos 10070.002118/2004-34 e 10070.000384/2003-41.

À fl. 217 consta pedido de desistência parcial do recurso voluntário quanto ao débito de outubro de 2004 no valor de R\$ 139.207,78, em face de sua inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/99.

Às fls. 228 consta informação da autoridade administrativa no sentido de que a parcela não litigiosa do débito foi transferida para o processo 18208.086294/2011-59.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Conforme se depreende do relato, a sorte do crédito tributário lançado neste processo depende do desfecho dos feitos nos quais se discute o direito de crédito do contribuinte, quais sejam: processos nº 10070.002118/2004-34 e 10070.000384/2003-41.

Consulta efetuada no COMPROT revela que o processo 10070.000384/2003-41 está findo administrativamente e nele se discutia o crédito relativo ao período de outubro de 2004, cujo débito foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09 pelo contribuinte. Assim, este processo tornou-se irrelevante para o julgamento do recurso voluntário, pois o débito de outubro de 2004 não está mais em litígio.

Relativamente ao processo 10070.002118/2004-34, este relator solicitou sua distribuição por conexão com este feito (art. 49, § 7º do RICARF).

Os autos retornaram com os documentos fls. 233/235, nos quais consta o pedido de desistência total da impugnação e do recurso e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam aqueles recursos.

A Ilma. Procuradora do Estado do Rio de Janeiro informou que o crédito tributário foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Pois bem, o art. 78 do Regimento Interno do CARF estabelece o seguinte:

"Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse."

Em face do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, em face da desistência do contribuinte.

(Assinado com certificado digital)
Antonio Carlos Atulim



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO CARLOS ATULIM em 01/12/2013 14:40:00.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO CARLOS ATULIM em 01/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 01/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/08/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0818.14113.DCOF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C0D44DC94CF02136583AD591FB2A9ECCDBF3294C